



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.994951/2011-90
ACÓRDÃO	1003-004.531 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOSEV S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRRF. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

O aproveitamento de crédito de imposto de renda retido na fonte depende da comprovação efetiva da retenção, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, ainda que não necessariamente do comprovante emitido pela fonte pagadora. (Súmula CARF nº 143)

PROVA CONTÁBIL. VALOR LIMITADO.

A escrituração contábil, por se tratar de ato unilateral do contribuinte, não faz prova plena a seu favor, sendo indispensável a apresentação de documentos externos — como contratos, recibos, extratos bancários ou correspondência comercial — que demonstrem a ocorrência do fato e a efetiva retenção do imposto.

VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material não dispensa o contribuinte do ônus de comprovar, com elementos objetivos, a origem e a legitimidade dos créditos tributários que pretende compensar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO. ART. 12, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, operando-se a preclusão quanto à sua juntada em momento processual posterior, nos termos do art. 12, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. A admissão excepcional de documentos em fase recursal exige a demonstração de uma das hipóteses legais ali previstas, bem como a apresentação da prova tão logo a parte dela disponha. Inexistindo fase instrutória destinada à

formação de prova sob a condução do julgador no processo administrativo fiscal, é indeferido o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Biosev S.A., inconformada com a decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (Acórdão nº 12-103.173), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou compensações declaradas via PER/DCOMP relativas ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 (ano-calendário 2005).

Da decisão de primeira instância

O despacho decisório de origem indeferiu parcialmente as compensações informadas nas PER/DCOMPs nº 24621.96480.101008.1.7.02-2944 e 11238.42834.180108.1.3.02-9903, sob o fundamento de que o crédito reconhecido era insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados pela contribuinte.

A decisão de primeiro grau reconheceu direito creditório parcial, no valor de R\$ 128.565,33, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, mantendo a glosa das parcelas relacionadas a retenções de IRRF não comprovadas e estimativas compensadas com outros créditos.

A DRJ fundamentou que, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, a compensação de valores retidos na fonte somente é admitida quando o contribuinte possui comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Assim, a ausência desses comprovantes inviabilizaria o reconhecimento do crédito pretendido.

Dessa forma, o colegiado julgador entendeu comprovada apenas parte do crédito pleiteado, mantendo a glosa sobre os valores de IRRF e demais parcelas não suficientemente demonstradas.

Do recurso voluntário

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

Da existência do crédito glosado: sustenta que as retenções de IRRF, nos valores de R\$ 188.355,63 e R\$ 150.242,96, decorreram de pagamentos de juros em contratos de mútuo celebrados com as empresas Coinbra-Frutesp Indústria e Comércio Ltda. e Coinbra-São Carlos Agroindustrial Ltda., sujeitas à incidência de IRRF à alíquota de 22,5%, conforme os arts. 65 da Lei nº 8.981/1995 e 5º da Lei nº 9.779/1999.

Defende, assim, que as retenções foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras e que os valores foram corretamente registrados na contabilidade da empresa.

Do princípio da verdade material: argumenta que, ainda que não tenha apresentado todos os comprovantes formais de retenção, o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade fiscal buscar a realidade dos fatos, inclusive mediante concessão de prazo adicional para juntada de novos documentos.

Aduz que a divergência entre os registros contábeis e as bases da Receita Federal decorre de falha de informação das fontes pagadoras nas respectivas declarações (DIRF), o que não poderia resultar em prejuízo à contribuinte.

Da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado: sustenta que a não homologação do crédito relativo ao IRRF configuraria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, uma vez que o tributo foi efetivamente retido e recolhido ao erário.

Dos precedentes do CARF: cita julgados nos quais se admitiu a juntada de documentação comprobatória em fase recursal, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material, além da Súmula CARF nº 80, que autoriza a dedução do IRRF na apuração do IRPJ quando comprovada a retenção e o cômputo da receita correspondente na base de cálculo do imposto.

A recorrente também requereu a concessão de prazo adicional para apresentação de documentação comprobatória das retenções de IRRF alegadas, sustentando que nem todos os comprovantes formais se encontravam disponíveis no momento da interposição do recurso voluntário. Argumentou que a dilação seria medida necessária à adequada elucidação dos fatos, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas, de modo a possibilitar a completa demonstração do direito creditório pleiteado.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Discute-se, nos presentes autos, a não homologação de compensações declaradas via PER/DCOMP, em que a contribuinte pleiteia o aproveitamento de créditos de IRRF supostamente retidos por terceiros, para fins de dedução de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2006 (ano-calendário de 2005).

A decisão de primeira instância reconheceu parcialmente o direito creditório, mantendo a glosa das parcelas em que não houve comprovação suficiente das retenções, especialmente por ausência de documentos externos que evidenciassem a efetiva realização das operações alegadas.

A contribuinte, em sede de recurso voluntário, insiste na tese de que as retenções de IRRF foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras, ainda que não tenha sido apresentado o respectivo comprovante, invocando o princípio da verdade material e a Súmula CARF nº 143, segundo a qual:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Do pedido de dilação de prazo para juntada de documentos

O pedido de concessão de prazo adicional para apresentação de documentação comprobatória não merece acolhida. O processo administrativo fiscal é regido pelo rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, o qual estabelece, como regra, que a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, operando-se a preclusão quanto à sua juntada em fase posterior.

Com efeito, o § 4º do art. 12 do referido diploma legal admite a apresentação posterior de documentos apenas em hipóteses excepcionais, a saber: (i) demonstração de

impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) referência a fato ou direito superveniente; ou (iii) necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nenhuma dessas situações restou caracterizada no caso concreto, limitando-se a recorrente a formular pedido genérico de dilação de prazo, desacompanhado da demonstração de qualquer circunstância excepcional apta a afastar a regra da preclusão.

Ademais, ainda que presentes as hipóteses legais excepcionais, a prova documental deve ser apresentada tão logo a parte dela disponha, uma vez que o processo administrativo fiscal não contempla fase instrutória destinada à formação de prova sob a condução do julgador. Cabe ao sujeito passivo o ônus de instruir adequadamente sua impugnação, não sendo possível converter a fase recursal em etapa de complementação probatória.

Diante disso, inexistindo fundamento legal para a concessão da dilação pretendida, indefere-se o pedido de prazo adicional para juntada de documentos.

Da ausência de comprovação específica da retenção

Não obstante a Súmula CARF nº 143 admitir outros meios de prova além do comprovante formal de retenção, permanece indispensável que o contribuinte demonstre, de forma objetiva e documental, a efetiva realização da retenção na fonte e o vínculo dessa retenção com os rendimentos tributáveis correspondentes.

No caso concreto, a recorrente limitou-se a afirmar que os valores foram retidos por empresas relacionadas (Coinbra-Frutesp e Coinbra-São Carlos) em operações de mútuo, sem, contudo, juntar contratos, recibos, extratos bancários, comprovantes de pagamento ou correspondência entre os lançamentos contábeis e os rendimentos efetivamente sujeitos à tributação.

Não basta a mera alegação de que as retenções ocorreram, nem tampouco a referência genérica a lançamentos contábeis, se ausentes documentos externos e contemporâneos aos fatos que permitam à fiscalização aferir a veracidade e a exatidão dos créditos deduzidos.

A legislação aplicável condiciona o aproveitamento do IRRF à comprovação da efetiva retenção pela fonte pagadora. Sem a demonstração cabal de que a retenção ocorreu e de que o valor foi recolhido ao erário, não há crédito líquido e certo a homologar.

Assim, correta a decisão de primeira instância ao concluir que as retenções alegadas não foram comprovadas de forma idônea, não sendo possível reconhecer crédito com base apenas em declarações unilaterais da contribuinte.

Da insuficiência da escrituração contábil como meio de prova

A escrituração contábil, por sua natureza, constitui ato unilateral do contribuinte e não faz, por si só, prova plena a seu favor.

Embora demonstre o registro interno das operações, tais anotações não possuem presunção absoluta de veracidade e, conforme pacífico entendimento deste Conselho, não substituem a prova documental originada de terceiros, necessária à demonstração de fatos geradores, retenções e pagamentos.

A esse respeito, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a escrituração contábil tem valor probatório limitado, exigindo-se documentos externos que confirmem a ocorrência dos fatos nela lançados, especialmente quando se trata de retenções de tributos realizadas por terceiros.

Como bem salientado pela decisão recorrida, não é estritamente indispensável o comprovante de retenção emitido pela fonte, mas o contribuinte deve apresentar provas materiais suficientes, como contratos de mútuo, comprovantes de pagamento de juros, extratos bancários e comunicações comerciais.

A ausência desses elementos impede a correlação segura entre os valores lançados e os rendimentos supostamente sujeitos à retenção, de modo que não se pode reconhecer crédito com base apenas em registros contábeis internos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes